

**DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
INTERPOSTOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2022/708463.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC.

EMENTA: Decisão aos recursos interpostos ao Resultado Final do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, que objetiva a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, diretamente na sede em Belém e nas demais unidades regionais de atuação da CODEC, dentro do Estado do Pará, em regime de execução indireta, conforme condições, quantidades, exigências, especificações e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).**

RECORRENTES: SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI e TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

INTERESSADA: DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MÃO DE OBRA.

Em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 13.303/2016, na Lei Estadual nº 6.474/2002, nos Decretos Federais nº 5.450/2005 e 10.024/2019, nos Decretos Estaduais de nº 2.069/2006, 878/2008, 1.667/2016, 2.121/2018 e 534/2020, na Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC), a Pregoeira e Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 140/2021-RH/DAF, de 30/11/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.878, de 03/12/2021, neste ato representada pelas Sras. Letícia Guedes Lobato, Pregoeira, Juliana Oliveira Pantoja e Paula Alves Bisi dos Santos, Equipe de Apoio, prolataram a seguinte **DECISÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 11.619.685/0001-75, e **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 24.363.455/0001-30, as quais manifestaram oposição ao resultado final do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, que declarou vencedora a empresa **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 08.538.011/0001-31.

I. RELATÓRIO.

1. O Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, reaberto no dia 28/09/2022, às 9h, e encerrado em 29/09/2022, teve a empresa **DIAMOND** declarada vencedora, com proposta final no valor global de **R\$2.199.590,76 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos)**, por atender as condições fixadas no Edital quanto à apresentação dos documentos de regularidade jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, por respeitar o critério de julgamento do menor preço global e por apresentar proposta dentro do estimado pela CODEC para a contratação.

2. No dia 29/09/2022, as empresas **SERVLIDER** e **TOP PRYME**, respectivamente, participantes do certame, apresentaram imediata e tempestivamente intenção de recurso motivada contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC, que declarou como vencedora a empresa **DIAMOND**, conforme razões expostas na Ata de Realização do PE nº 003/2022-CODEC – Complementar N° 1 (**Seq. 60 do PAE**), disponível no site de Compras Governamentais (www.gov.br/compras).
3. A recorrente **SERVLIDER** apresentou tempestivamente suas razões recursais (**Seq. 72 do PAE**) e, em síntese, solicita a desclassificação da empresa **DIAMOND**, ora declarada vencedora, pela divergência do quantitativo de diárias informado na proposta inicial e na proposta adequada ao lance negociado da empresa.
4. A recorrente **SERVLIDER** solicita, ainda, que a licitação seja declarada fracassada pela divergência na interpretação do edital em relação ao texto das diárias dos motoristas.
5. Por sua vez, a empresa recorrente **TOP PRYME**, que também apresentou tempestivamente as razões do seu recurso administrativo (**Seq. 71 do PAE**) contra as decisões da Pregoeira, alega que a proposta da empresa **DIAMOND** afronta o princípio da economicidade por cotar 24 (vinte e quatro) vigias e não 12 (doze) como solicitado em edital, informa, ainda que houve a alteração do quantitativo de diárias apresentado na proposta inicial e na proposta adequada ao lance negociado da empresa, além de alegar que a empresa **DIAMOND** teria deixado de cotar o valor do Programa de Qualificação Profissional e Marketing – PQPM, item obrigatório para os cargos de motorista de acordo com o CCT PA000277/2022.
6. A recorrente **TOP PRYME** questiona a sua desclassificação, afirmando que por força do Acordo Coletivo PA000496/2022 (**Seq. 35 do PAE**) não será devida a inclusão do Descanso Semanal na jornada de trabalho 12x36 (Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro do Acordo Coletivo PA000496/2022), também esclarecendo que os documentos para comprovação da Regularidade Fiscal e Jurídica podem ser consultados via SICAF, não havendo que se falar na ausência do alvará de funcionamento da sede da empresa, por fim, solicitando a reforma da decisão da Pregoeira para realizar a desclassificação da empresa **DIAMOND** e a reconsideração da decisão de desclassificação da empresa **TOP PRYME**.
7. A empresa interessada **DIAMOND** apresentou tempestivamente, via Sistema Comprasnet, suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas **SERVLIDER** e **TOP PRYME** (**Seq. 73 e 74 do PAE**), e, resumidamente, entende que os recursos foram interpostos por mero inconformismo das recorrentes, e que todas as argumentações utilizadas nos recursos são baseadas em meras presunções.
8. Considerando que o procedimento licitatório está vinculado ao Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº **2022/708463**, importante destacar a listagem dos anexos que o compõe e que também estão disponíveis para consulta no site de Compras Governamentais do Governo Federal (www.gov.br/compras):

- a) Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC (Mão de Obra Terceirizada), de 27/07/2022, **Seq. 22 do PAE;**
- b) Proposta Comercial e Planilha Final da empresa **DIAMOND, Seq.69 e 70 do PAE;**
- c) Documentos de Regularidade Jurídica, de Regularidade Fiscal e Trabalhista, de Qualificação Econômica e Financeira e de Qualificação Técnica da empresa **DIAMOND, Seq. 64 a 68 do PAE;**
- d) Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC – 1º Ata Complementar, **Seq. 60 do PAE;**
- e) Razões recursais da empresa **SERVLIDER, Seq. 72 do PAE;**
- f) Razões recursais da empresa **TOP PRYME, Seq. 71 do PAE;**
- g) Contrarrazões da empresa **DIAMOND** aos recursos interpostos pelas empresas **SERVLIDER** e **TOP PRYME, Seq. 73 e 74 do PAE.**

9. É o relatório.

II. MÉRITO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que com o advento da **Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, as licitações e contratos administrativos realizados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, que é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Pará, ficam sujeitos aos comandos previstos no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e na própria Lei das Estatais, que funciona como base e orientadora do RILC.

2. O artigo 3º do RILC da CODEC prevê que as contratações **devem observar** os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da busca de competitividade e do **julgamento objetivo** [grifo nosso].

3. Neste sentido, a Pregoeira deve conduzir a licitação sempre pautada nos princípios administrativos que a norteiam, em especial, aos **Princípios da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo** no que se refere à verificação de cumprimento das exigências editalícias, sejam as relativas à apresentação das Propostas de Preços ou as relacionadas aos Documentos de Habilitação das empresas que ocupam a melhor classificação ou que passem a ocupá-la em razão da desclassificação e/ou inabilitação da licitante anterior.

4. Portanto, basta verificar as peças integrantes do processo licitatório em questão, em especial o próprio instrumento convocatório (Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CODEC), que, frise-se, não sofreu qualquer impugnação por parte das licitantes participantes que questionasse as suas regras, quantitativos ou termos, que se constata que os procedimentos adotados pela Pregoeira no julgamento das propostas comerciais e na análise documental busca seguir as disposições estipuladas no Edital (ato convocatório) e na legislação aplicada aos referidos

procedimentos.

5. Importante esclarecer que, o quantitativo de diárias solicitado em Edital é de **12 (doze) diárias mensais para os motoristas (04 empregados)**.

6. A empresa recorrente **SERVLIDER** solicita que a licitação seja declarada fracassada pela divergência de interpretação do Edital em relação ao número de diárias solicitadas, porém o quantitativo de diárias é claro, e independente da interpretação equivocada por parte de algumas empresas, não há no que se falar no “fracasso da licitação”, considerando que houveram empresas que informaram o quantitativo de diárias correto (**TOP PRYME, DIAMOND e BIOCLEAN**, por exemplo).

7. A empresa recorrente **SERVLIDER** alega que a empresa **DIAMOND** não apresentou em sua proposta de preços ajustada ao preço final negociado, o quantitativo correto de diárias, porém ao analisar a proposta da empresa, conjuntamente com a Equipe de apoio, verificamos que a empresa informa 03 (três) diárias por motorista (04 motoristas), que totaliza as 12 (doze) diárias mensais solicitadas em edital, cumprindo dessa forma as exigências editalícias.

8. A Pregoeira e a Equipe de Apoio, após a análise do recurso interposto pela empresa **SERVLIDER**, entendem que **NÃO** procedem as alegações da empresa quanto a desclassificação da empresa **DIAMOND** e a declaração de “licitação fracassada”.

9. Em relação as alegações da empresa **TOP PRYME**, foi realizada nova verificação da proposta de preços da empresa **DIAMOND**, e o quantitativo de postos informados pela empresa recorrida está correto e de acordo com o solicitado em edital (oito vigias diurnos e quatro vigias noturnos).

9.1. A recorrida **DIAMOND**, apresentou o quantitativo correto de diárias (doze diárias), porém era necessário realizar a adequação ao valor atualizado previsto em Convenção Coletiva da Categoria, o que foi realizado pela mesma, estando o valor ajustado dentro do estimado para a contratação.

10. Verificando a proposta da empresa **DIAMOND**, constatou-se a não inclusão de item obrigatório (PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING – **PQMP**) que deveria compor o cálculo de composição de preço dos motoristas, conforme imposição dada pela Convenção Coletiva de Trabalho, cláusula trigésima segunda, o que não foi observado pela empresa recorrida, configurando-se, com efeito, a não conformidade da proposta às exigências editalícias.

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING - PQMP

Considerando a necessidade de capacitação dos profissionais do sindicato obreiro e econômico, uma vez que na Terceirização os custos constam em planilhas e são pagos pelo tomador de serviços não se tratando de repasse do caixa da empresa

terceirizada e sim como já explicado pelo Tomador de Serviços, os sindicatos acordantes resolvem:

As empresas recolherão, mensalmente, ao Sindicato Profissional/econômico a importância equivalente a R\$ 6,00 (seis reais) por empregado, **importância esta que deverá fazer parte da composição de planilha de custos apresentadas pelas empresas em processo licitatório ou em contratação direta, e será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQPM), administrado pelo SINTROBEL e SEAC/PA, tudo em conformidade com o entendimento de nossos Tribunais. A empresa que não adicionar em sua planilha de custos o valor acima referenciado estará descumprindo a norma coletiva de trabalho que é instrumento norteador das relações trabalhista devendo ser excluída do Processo licitatório. (grifo nosso)."**

10.1. Em atendimento aos princípios da Isonomia e Legalidade, não podemos retornar a fase para que a empresa **DIAMOND**, inclua em sua proposta os valores referentes ao PQMP, como solicitado pela mesma, uma vez que a não previsão inicial desse item obrigatório exclui a possibilidade da sua inserção futura, pois não se trata de simples correção aritmética. Dessa forma garantindo o tratamento igualitário entres os participantes do Pregão Eletrônico nº 003/2022.

11. Ainda sobre as alegações da empresa **TOP PRYME**, cumpre esclarecer que:

11.1. Foi realizada nova pesquisa da **TOP PRYME** junto ao SICAF, porém o Alvará de funcionamento não faz parte dos documentos que são/foram cadastrados no sistema, conseqüentemente, a consulta online prevista do Edital não é suficiente para verificar/constatar a integral regularidade fiscal e trabalhista da empresa, tal matéria já foi pauta de decisão anterior e "está mais" que comprovada a não apresentação do Alvará de funcionamento.

11.1.1. Não podemos alegar "o uso" de Formalismo Moderado, uma vez que a licitante teve tempo suficiente para organizar e apresentar seus documentos habilitatórios em consonância com o solicitado em Edital.

11.2. A recorrente **TOP PRYME**, novamente informa que força do Acordo Coletivo PA000496/2022 (**Seq. 35 do PAE**) não será devido a inclusão do Descanso Semanal na jornada de trabalho 12x36 (Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro do Acordo Coletivo PA000496/2022), entretanto a referida Cláusula **APENAS FALA SOBRE O PAGAMENTO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E NÃO INCLUI O ADICIONAL NOTURNO.**

11.2.1. Esclarecendo, novamente, que a não inclusão de itens obrigatórios na proposta de preços, nesse caso o Descanso Semanal Remunerado ao Adicional Noturno, previsto na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Único da Convenção Coletiva PA000194/2022 SEAC/PA X SINEL/PA (**Seq. 32 do PAE**), é o motivo de desclassificação da empresa.

12. Concluímos que, não há em que se falar sobre a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta e inabilitou a documentação da empresa **TOP PRYME**, pois restou comprovado que a mesma, não atendeu os Itens 6.1, 10.10 e 11.5 do Edital e os 3.4.4 e 3.4.11 do TR (Anexo I).

13. Concluímos também, pela desclassificação da empresa **DIAMOND**, pela não inclusão do PQMP, em desacordo com Itens 6.1 e 10.10 do Edital e os 3.4.4 e 3.4.11 do TR (Anexo I).

14. Por todo o exposto e por se vincular às regras do Edital, considerando os **Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo**, a Pregoeira deve se utilizar dos critérios estabelecidos objetivamente para suas análises e decisões, que ao serem observados, no caso em tela, determinarão a inabilitação da empresa **DIAMOND**, e, posteriormente, a volta de fase, para análise das propostas/documentos de habilitação das demais participantes do certame.

15. Dito isso e pelos motivos aqui elencados, a Pregoeira verificou razões suficientes para reconsiderar sua decisão final no Pregão Eletrônico nº 003/2022.

III. CONCLUSÃO

1. Diante de todo o exposto, do regular processamento dos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **SERVLIDER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI** e **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, da apresentação tempestiva das contrarrazões da empresa **DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA**, a Pregoeira, depois de ouvidas as integrantes da Equipe de Apoio, **DECIDE** pela **desclassificação** da empresa **DIAMOND** e **DECLARA** a **NÃO procedência do recurso administrativo interposto pela empresa SERVLIDER e pela procedência parcial do recurso administrativo interposto pela empresa TOP PRYME**, bem como **DECIDE** pelo **prosseguimento do certame, para análise das propostas/documentação das demais participantes, de acordo com as regras editalícias e regulamento interno de licitações e contratos da CODEC.**

Belém (PA), 17 de outubro de 2022.

LETICIA
GUEDES
LOBATO

LETÍCIA GUEDES LOBATO
Pregoeira

Assinado de forma digital por
LETICIA GUEDES LOBATO
Dados: 2022.10.18 13:18:53
-03'00"

JULIANA
PANTOJA
OLIVEIRA:843062
70220

**JULIANA PANTOJA
OLIVEIRA**
Equipe de Apoio

Assinado de forma digital
por JULIANA PANTOJA
OLIVEIRA:84306270220
Dados: 2022.10.18
13:11:06 -03'00'

PAULA ALVES BISI
DOS
SANTOS:62735640
272

**PAULA ALVES BISI DOS
SANTOS**
Equipe de Apoio

Assinado de forma digital
por PAULA ALVES BISI DOS
SANTOS:62735640272
Dados: 2022.10.17
12:25:36 -03'00"